



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.905506/2016-01
ACÓRDÃO	3001-003.533 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARATUDO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/01/2016

IPI- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PER/COMP SEM SOCORRER EXIGÊNCIA LEGAL. INDEVIDO.

Não se reconhece direito creditório sem que esse esteja de acordo com a legislação ordinária.

CTN. Art. 166

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/01/2016

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Ocorre e configura supressão de instância, quando se leva questões/matérias à instância superior sem submetê-la ao julgador 'a quo', violando princípios processuais, como duplo grau de jurisdição, entre outros.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A preclusão consumativa é um instituto do direito processual que impede a repetição de um ato processual já praticado, mesmo que o prazo para agir ainda esteja em vigor.

No caso de não ter exercido esse direito no momento processual oportuno, não se pode fazê-lo em outro, mormente de ofende outros princípios processuais, como ocorreu no presente caso, onde a Recorrente não apresentou questões em fase de manifestação de inconformidade, mas o

fez em fase recursiva, impedindo do duplo grau de jurisdição, preterindo obrigação da instância 'a quo'.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado, adoto o Relatório elaborado pela DRJ de origem, considerando a objetividade e clareza, onde nos informa:

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação a ele vinculada.

O crédito utilizado na compensação seria um pagamento a maior de R\$ 284.843,93 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais, e dezessete centavos), efetuado por meio do DARF com as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2016	0668	561.583,46	25/02/2016

Segundo o despacho decisório (e-fl. 7), foi localizado um pagamento com as características acima, identificado pelo número 5223863373, mas inteiramente alocado ao débito de código 0668, período de apuração 31/01/2016.

Cientificada da decisão em 11/11/2016, a interessada manifestou a sua inconformidade em 05/12/2016 (e-fls.10/11). Em síntese, alegou as seguintes razões de defesa:

- » Devido a alteração ocorrida na TIPI, os produtos por ela industrializados, classificados na NCM 2206.00, deveriam ser taxados à alíquota de 10% de IPI. Entretanto, por equívoco, a empresa aplicou a alíquota de 20%.
- » O imposto devido foi reapurado e o valor pago a maior, calculado em R\$ 284.843,93. Para pleitear o indébito, foi apresentado o PER/DCOMP nº 32654.33487.140716.1.7.04-1000.
- » A DCTF correspondente foi retificada. Porém, o despacho decisório foi emitido antes da alteração da DCTF.

Instruindo a manifestação de inconformidade, foram anexados:

- (i) Recibo de entrega da DCTF retificadora nº 22.86.51.36.29-81 (e-fl. 16);
- (ii) Recibo de entrega da DCOMP nº 32654.33487.140716.1.7.04-1000 (e-fl. 17);
- (iii) Cadastro dos produtos junto a RFB (e-fls. 24/25);
- (iv) Registros dos produtos junto ao MAPA (e-fls. 26/38).

É o relatório do essencial.

Em sessão realizada no dia 22 de outubro de 2019 a 8ª Turma da DRJ / POR exarou o Acórdão sob nº 14-99.036, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do supramencionado acórdão por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 04/11/2019, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. Data do registro do documento na Caixa Postal: 02/11/2019

No dia 03/12/2019 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto ao fato de trazer à peça recursiva matéria não aviada em sede de manifestação de inconformidade, configurando supressão de instância e preclusão consumativa. Razão pela qual dele conheço parcialmente, não conhecendo de matéria não manejada na peça inicial que instaura o contencioso administrativo.

3. Preliminar

3.1. Litispendência

Para a Recorrente há litispendência do presente feito junto ao PAF sob nº 10970.720.057/2019-23, cujo qual se discute a utilização de crédito indevido (estorno não autorizado de débitos) no período aqui debatido (janeiro de 2016), juntando cópia do AI do mencionado processo.

Não conheço da questão recursiva em razão de a mesma não ter sido manejada em sede de manifestação de inconformidade, configurando supressão de instância e preclusão consumativa dela.

4. Mérito

4.1. Do acervo de compensação efetuada pela impugnante dos valores recolhidos a maior de IPI em janeiro de 2016

Sustenta a Recorrente que a razão de a decisão anatematizada ter mantido a glosa, foi a ausência de comprovação de atendimento aos requisitos do artigo 166 do CTN.

Mas, prossegue, a restituição em matéria tributária pode ser através de pagamento em espécie ou ainda através do direito à compensação do crédito do contribuinte com débito que tenha com a SRFB. Sendo legalmente possível e previsto pela IN 1.300/12 – artigo 41. Regra essa por ela seguida.

Nessa dinâmica requer que devem ser canceladas a autuação fiscal e a decisão recorrida. Que não vejo razão, pois ambas as posições estão corretas, ou seja, tanto da fiscalização como a decisão da DRJ, onde, nesse quesito, faço das razões dela, a minha para julgar improcedente esse quesito. Confira:

Inicialmente, cumpre consignar que o estabelecimento industrial foi fiscalizado durante o 1º semestre de 2019 em relação ao IPI, especificamente aos fatos apurados nos períodos de 12/2015 a 04/2016, cujo Termo de Verificação Fiscal segue anexado aos autos (e-fls. 61/78).

Consta à página 7 do referido relatório fiscal (e-fl. 67) que os produtos dos quais originaram os pagamentos efetuados a maior eram tributados, à época, à alíquota de 10%:

Ainda em atendimento ao item 1 do TIPF e ao item 2 do Termo de Intimação nº 01, a fiscalizada apresentou documentação comprobatória de que as bebidas por ela classificadas no código NCM 2206.0090 têm teor alcoólico até 14%, à exceção do produto TEM TUDO MEL E PEQUI, conforme já debatido no item 4, acima.

Portanto, cabe razão à fiscalizada no tocante à afirmativa de que produtos de NCM 2206.0090, com teor alcoólico até 14%, sujeitam-se à alíquota de 10%.

Análise das notas fiscais emitidas pela fiscalizada no período de 11/12/2015 a 30/04/2016 demonstra que para todos os produtos por ela classificados na NCM 2206.0090 foram aplicadas alíquotas de 20%.

Contudo, por se tratar o IPI de um tributo cobrado dos adquirentes e repassado ao Erário pelo estabelecimento vendedor dos produtos, impõe-se observar o art. 166 do CTN:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Portanto, ao pleitear o indébito do IPI, deveria a interessada estar expressamente autorizado pelos seus clientes a recebê-lo.

Por oportuno, esclareça-se que, por envolver a fruição de créditos, cabe à requerente o ônus da comprovação da sua existência. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), adotado de forma subsidiária na esfera administrativo-tributária:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 estabelece que:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993). (grifou-se)

Pela inexistência da comprovação de que atende aos requisitos art. 166 do CTN, não se deve reconhecer o direito creditório à manifestante.

Sem razão a Recorrente.

4.2. Da legitimidade ativa da recorrente para realizar a restituição/compensação do crédito de IPI proveniente de pagamento a maior feito no mês de janeiro de 2016.

Diz-se legitimamente habilitada para realizar o creditamento e compensação de valores pagos a maior a título de IPI, porque a legitimidade do contribuinte de fato existe, aplicando o artigo 166 do CTN.

Sustenta sua tese e desenvolve todo um trabalho jurídico, que merece admiração pelo brilhantismo. Mas, não há de ser reconhecido, pois, mais uma vez a Recorrente não apresentou a matéria em sede de manifestação de inconformidade, acarretando a supressão de instância e preclusão consumativa.

Também não se afigura à matéria a dialeticidade recursiva, eis que na decisão não se tem azo para manejar em sede recursal essa questão.

Assim, não conheço dessa questão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do remédio recursivo, não conhecendo de matérias que não foram manejadas em manifestação de conformidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa